



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se nova redação ao art. 86 e ao § 1º do art. 86, ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na forma proposta pelo art. 42 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 86.** Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições efetuadas, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, e das regras previstas nos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do disposto no art. 83.

(Suprimir omissis)

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I – deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada direta ou indireta, da qual o resultado seja proveniente;

II – deve ser proporcional à participação direta ou indireta na controlada no exterior; e

III – deve ser limitada ao valor da adição efetuada de que trata o caput.

§ 2º ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e



CD/23508.35479-00



CD235083547900



tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o artigo que trata dos ajustes na tributação dos lucros auferidos no exterior.

O art. 42 da MP altera o art. 86 da Lei nº 12.973/2014, que trata dos efeitos que o ajuste de preços de transferência na tributação dos lucros auferidos no exterior e as regras de subcapitalização, exclusivamente para, quando trata de preços de transferência, remeter à MP 1152/2022 e não mais à Lei 9.430/1996 (que tratava de preço de transferência).

Entretanto, o art. 86 da Lei nº 12.973/2014 necessita de melhorias. **A expressão "efetuadas espontaneamente" presente no caput pode limitar a dedução e levar à dupla tributação.** Em um cenário que o valor da adição de preço de transferência é alterado por uma autuação, por exemplo, a dedução deve ser autorizada.

Além disso, o trecho "e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos" pode ser interpretado como uma limitação de dedução somente quando a controladora no Brasil tenha apurado lucro tributável. Em situações de prejuízo, a controladora no Brasil seria penalizada pela impossibilidade de dedução, pois as adições efetuadas (de preço de transferência e de lucros auferidos no exterior) reduziram duplamente o seu prejuízo no Brasil.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

